

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório nos veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório dos veículos que especifica.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.105.....

.....

VII – Para os automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, camionetas e utilitários, dispositivo retrorefletor, afixado segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A instalação do dispositivo retrorefletor passou a ser exigida a partir da edição da Deliberação n.º 27 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de 18 de abril de 2001, referendada pela Resolução CONTRAN n.º 128/01, apenas para os caminhões com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, fabricados a partir de 30 de abril de 2001. Porém, em 19 de dezembro daquele mesmo ano, o CONTRAN editou a Deliberação n.º 30, exigindo a utilização da faixa refletiva em todos os veículos de carga em circulação no território nacional com peso superior ao referido, que foi referendada pela Resolução CONTRAN n.º 132/02.

A função desses dispositivos de segurança é antecipar e aumentar a visibilidade dos veículos à noite ou sob condições climáticas adversas (chuva, neblina, etc.), evitando que outros colidam com a sua traseira ou laterais. A prática mostra que veículos dotados de faixas retrorefletoras são avistados a uma maior distância, proporcionando mais tempo ao motorista para desviar-se da rota de colisão. A instalação das películas refletivas, tem evitado, em diversos países do mundo, uma grande quantidade de colisões traseiras, que poderiam vitimar milhares de condutores e passageiros.

Por outro lado, entendemos que a resolução do CONTRAN, que exige o dispositivo retrorefletor para os veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, peca ao deixar de fora os automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, reboques, semi-reboques, camionetas, utilitários e os demais caminhões com peso inferior ao estabelecido. Embora alguns desses veículos sejam dotados de motores com melhor relação potência/peso, que lhes permitem desenvolver aceleração e velocidade superiores às dos caminhões mais pesados, a instalação do dispositivo pode evitar uma série de acidentes provocados por deficiência na sinalização do veículo, nos casos das luzes de posição estarem desligadas ou com defeito. Seria prudente, portanto, em nome da segurança do trânsito, que todos esses veículos também fossem equipados com películas refletivas.



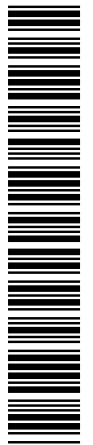
4CAB68C248

Nesse sentido, estamos propondo este projeto de lei, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação desse dispositivo em todos os veículos listados anteriormente, visto que, em nosso entender, eles já deveriam ter sido incluídos na Resolução n.º 132/02 do CONTRAN, que regulamenta o assunto. Com o objetivo de padronizar a obrigatoriedade da utilização da faixa refletiva em um único normativo de mesma hierarquia, incluímos no mesmo projeto de lei a exigência desse dispositivo para aqueles veículos de carga assinalados na Resolução do CONTRAN.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Max Rosenmann



4CAB68C248